



**A POSSIBILIDADE DO USO DE CARTA PSICOGRAFADA NO PLENÁRIO DO  
JÚRI: UMA ANÁLISE ACERCA DE SUA ADMISSIBILIDADE E  
CREDIBILIDADE**

**THE POSSIBILITY USE OF PSYCHOGRAPHICAL CHARTER IN THE  
PLENARY OF THE JURY: AN ANALYSIS OF THEIR ADMISSIBILITY AND  
CREDIBILITY**

*Lívia R. de Andrade Paiva<sup>1</sup>*

*Vitoria A. de Almeida Rodrigues<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente estudo aborda a possibilidade do uso de carta psicografada como prova no plenário do júri, analisando sua admissibilidade e credibilidade. Apresentaremos conceitos de espiritismo, mediunidade e carta psicografada. Analisaremos a possibilidade de admissão, abordando duas das particularidades do júri - a maior relevância do fato e do princípio da verdade real -; da licitude da carta à luz da vedação da prova ilícita; e da necessidade de comprovar a credibilidade por exame grafotécnico. Apresentaremos argumentos a favor e contra o uso, e uma conclusão. Usaremos o método dedutivo, com livros, monografias, artigos e o que houver sobre o tema.

**Palavras-chave:** Meios de prova; Carta psicografada; Plenário do júri; Admissibilidade; Credibilidade.

**ABSTRACT:** The present study address the possibility of the use of the psychographed letter as evidence in the jury plenary, analyzing its admissibility and credibility. We'll present concepts of spiritism, mediumship and psychographed letter. We'll analyze the possibility

<sup>1</sup> Pós graduanda em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba

<sup>2</sup> Pós graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba

of admission, addressing two of the jury's particularities - the importance of the fact and of the principle of real truth, of the lawfulness of the letter through of the prohibition of illicit evidence; and of the need to prove the credibility through graphological examination. We'll present arguments for and against its use, and a conclusion. We'll use the deductive method, with books, monographs, articles and what there is about the subject.

**Key words:** Evidence; Psychographedletter; Juryplenary; Admissibility; Credibility.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo abordar a possibilidade do uso da carta psicografada como meio de prova no plenário do júri, promovendo uma análise da sua admissibilidade e credibilidade.

De início, apresentaremos alguns conceitos basilares de espiritismo, mediunidade e carta psicografada, cuja compreensão é de fundamental importância e pressuposto indispensável para iniciara discussão a respeito do tema.

A seguir, investigaremos a possibilidade de sua admissibilidade nestes casos.

Para tanto, analisaremos duas dentre as características peculiares do tribunal do júri, quais sejam, a relevância dada à análise do fato pelas partes e pelo conselho de sentença, e concatenado a ela, o princípio da verdade real, bastante explorado para influenciar no convencimento dos jurados.

Depois, trataremos da licitude do uso da carta como meio de prova no plenário à luz da vedação da utilização das provas ilícitas.

Mais tarde, abordaremos a necessidade, após a admissão da prova, de averiguação da credibilidade da psicografia por meio de perícia na modalidade de exame grafotécnico, a ser requerido pela parte interessada (acusação ou defesa), a fim de detectar eventuais fraudes por parte do médium.

Em seguida, será apresentada uma discussão sobre a sua utilização como prova, expondo os principais argumentos favoráveis e contrários a tal uso.

Finalmente, faremos uma conclusão acerca do tema, trazendo algumas considerações finais a respeito.

Na realização deste trabalho, será usado o método dedutivo.

Como fontes de pesquisa, nos utilizaremos de livros, monografias, artigos e o que mais houver a respeito do tema.

Vale ressaltar que este artigo não visa esgotar o tema abordado, mas instigar a continuidade de seu estudo e pesquisa, estimulando o debate sobre a possibilidade de seu uso pelas partes em plenário, por meio de sua admissão pelo juiz, e a posterior comprovação de sua credibilidade.

## **1. O ESPIRITISMO, A MEDIUNIDADE E A CARTA PSICOGRAFADA**

Inicialmente, para que possamos tratar do tema proposto, faz-se necessário apresentar alguns conceitos básicos, quais sejam, espiritismo, mediunidade e carta psicografada, indispensáveis para uma melhor compreensão do assunto a ser discutido, sem os quais não podemos prosseguir.

### **1.1 O conceito de espiritismo**

O espiritismo constitui uma junção de ciência, doutrina, filosofia, religião e crença que promove o estudo acerca da origem, da missão e do destino de cada ser humano após a morte, com base na sua evolução e relação com os demais.

Segundo Kardec (1972, p. 38 apud GALHARTI, 2016, p. 22) o espiritismo é ao mesmo tempo uma ciência prática de observação e uma doutrina de estudo filosófico, e explica, acerca de cada uma das facetas, que: “Como ciência prática, consiste nas relações que se podem estabelecer com os espíritos; como filosofia, compreende todas as consequências morais que decorrem dessas relações”.

Os principais fundamentos da doutrina espírita são a existência de Deus, a imortalidade do espírito e existência de vida após a morte, a reencarnação da alma em diferentes corpos físicos, a existência de diferentes mundos ou planos (como o mundo material em que vivemos e outros em que vivem os espíritos), a situação do ser humano durante a vida terrena de acordo com a lei de causa e efeito ou ação e reação, a situação do ser após a morte (POLÍZIO, 2009, p. 21 apud GALHARTI 2016, p. 22), e a possibilidade de comunicação com os espíritos de outro plano, que se lembram do que viveram encarnados

na Terra antes da morte e são capazes de expressar seus pensamentos (GALHARTI, 2016, p. 22) e sentimentos, sobretudo por meio dos que possuem a chamada mediunidade, da qual trataremos em seguida.

## **1.2 A mediunidade**

A mediunidade consiste na sensibilidade extra-sensorial que as pessoas possuem de se comunicar de diferentes formas com outras já falecidas, os espíritos, podendo receber mensagens destes por meio de sua influência. Assim, trata-se de um dom.

A palavra médium tem origem do latim e significa medianeiro, intermediário ou intérprete, e pode ser entendida como a pessoa que intermedeia a comunicação entre o mundo dos encarnados e dos espíritos, recebendo influência destes. Pode ser percebida em qualquer momento da vida terrena.

Kardec (1972 apud GALHARTI, 2016, p. 23) esclarece que:

Toda pessoa que sente num grau qualquer a influência dos espíritos, é, por isso mesmo, médium. Essa faculdade é inerente às pessoas e conseqüentemente não constitui privilégio de ninguém. [...]. Podemos dizer, portanto, que todas as pessoas são, mais ou menos, médiuns. Entretanto, geralmente, essa qualificação aplica-se apenas àqueles cujo dom mediúnico está claramente caracterizado por efeitos patentes de uma certa intensidade [...]

Destarte, o dom mediúnico, assim como qualquer dom, precisa ser aperfeiçoado.

Pode ser aflorado para transmitir mensagens por meio de diferentes atividades: a fala, a escrita, a intuição etc.

Uma das formas de exteriorização desse dom, que diz respeito à escrita, é a carta psicografada, a qual conceituaremos em seguida.

## **1.3 A carta psicografada**

A psicografia ou carta psicografada consiste numa mensagem enviada pelos espíritos ao mundo dos encarnados, ao qual é transmitida através da escrita com o auxílio do médium. Pode conter desde ensinamentos até informações ou mesmo orientações (POLÍZIO, 2009, p. 09).

De acordo com Garcia (2010, p. 55-56) algumas das formas de definir este fenômeno são: “A escrita dos espíritos pela mão do médium; [...] ocorrência em que o espírito utiliza a mão do médium para transmitir a mensagem”, esclarecendo que tal escrita pode se dar também em conjunto, com as mãos do médium e do espírito.

A psicografia constitui, assim, uma das formas de o espírito se comunicar.

## **2. A POSSIBILIDADE DE ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO PLENÁRIO DO JÚRI**

A partir de agora, abordaremos a possibilidade de se admitir a carta psicografada como meio de prova no plenário do júri, considerando dois aspectos distintos: duas das características peculiares do tribunal do júri que se inter-relacionam, sendo elas a relevância do fato em julgamento e a importância do princípio da verdade real no júri, e a licitude do uso da psicografia como meio de prova no ordenamento jurídico pátrio.

### **2.1 Algumas das principais peculiaridades do tribunal do júri**

O tribunal do júri, constitucionalmente reconhecido em nosso novo ordenamento jurídico em 1988, possui características próprias que o diferenciam dos demais órgãos jurisdicionais.

É composto por pessoas comuns chamadas para decidir sobre a autoria e materialidade de fatos relacionados a prática de crimes dolosos contra a vida.

De algumas dessas características exclusivas do júri trataremos na sequência.

### **2.2 A importância dada pelas partes e pelo conselho de sentença à análise do fato em julgamento e o princípio da verdade real no plenário do júri**

Uma das peculiaridades que caracterizam o tribunal do júri é a relevância dada ao fato julgado em plenário, tanto pelas partes quanto pelos julgadores.

Isso pode ser verificado, por exemplo, nos debates, em que as partes exploram o fato, na pretensão de convencer os jurados de que ele ocorreu desta ou daquela forma, para que a

diferença na compreensão de como o fato ocorreu influencie na decisão final dos membros do conselho de sentença.

Assim, se no processo penal a importância do fato já se revela em grau mais elevado que no processo civil, nos processos de competência do tribunal do júri ela é ainda maior.

Por outro lado, por vezes, o juiz, ao contrário dos jurados, por ter formação acadêmica, se atenta mais aos aspectos jurídicos do que ao fato, como observa Parentoni (2007, p. 01) por vezes, “Pela sua própria formação acadêmica, o magistrado dá demasiada importância aos aspectos formais do crime diante de si”.

Há casos em que, para o juiz:

A reprovabilidade do ato praticado pelo criminoso fica em segundo plano quando o que o preocupa é a possibilidade de ter sua sentença recorrida sob argumentos técnicos. O júri, por outro lado, analisará o crime do ponto de vista da sociedade [...] que terá o fardo de receber aquele indivíduo de volta caso este seja absolvido (PARENTONI, 2007, p. 01).

Assim, no tribunal do júri, o fato é de suma importância, e, por isso mesmo, precisa ser provado, devendo as provas juntadas com antecedência pelas partes ser apresentadas em plenário para o conhecimento dos jurados, a fim de chegar o mais próximo possível da verdade real, que dá nome a um princípio importante no processo penal, sobretudo no júri.

O princípio da verdade real se revela de relevância ímpar no plenário do júri, haja vista que norteia não somente os processos em geral, mas também aqueles de competência dos juízes leigos da sociedade.

Porém, para se chegar à verdade real (ou o mais próximo possível dela), é necessário se utilizar das provas, sem as quais nem o magistrado, nem os integrantes do conselho de sentença podem (de forma soberana) condenar ou absolver com alguma segurança, inclusive jurídica (sobretudo no primeiro caso – em relação ao juiz – no aspecto jurídico dela).

A esse respeito afirma Galharti (2016, p. 02):

A prova, desde o início do processo tal qual como [...] hoje, sempre foi imprescindível para a busca da verdade real, sendo este o maior objetivo do processo. É seguro dizer que a prova é a base do processo, sua sustentação, que visa comprovar os relatos apresentados pelas partes [...].

No júri, a busca da verdade real do fato pode ser verificada numa leitura a contrário senso do artigo 479 do Código de Processo Penal, que estabelece a regra de que: “Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte”.

Vale acrescentar que a doutrina entende que a antecedência mínima de três dias úteis deve ser em relação à ciência da parte contrária e não à juntada da prova.

O parágrafo único do mesmo artigo exemplifica alguns tipos de prova que podem ser levados ao plenário, desde que respeitem o prazo mínimo mencionado:

Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

A contrário senso, é possível extrair a ideia de que a lei permite a juntada de qualquer prova que se relacione com o fato em julgamento, desde que a parte contrária tenha ciência no prazo mínimo de três dias úteis antes do julgamento em plenário, respeitando o princípio do contraditório e prestigiando a busca da verdade real.

Corroborando tal raciocínio a informação de que o rol do artigo 479 não é taxativo, mas meramente exemplificativo, o que se observa na utilização, ao final, da expressão ou fórmula genérica “ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados”.

Deste modo, podemos inferir que é permitida a juntada, no referido prazo, de todas as provas que possuam nexos com o fato a ser decidido pelo júri, desde que não sejam proibidas no ordenamento jurídico.

Dessa maneira, faz-se necessário examinar a licitude da prova, o que se aplica para as cartas psicografadas.

### **2.3 Da licitude da utilização da carta psicografada como prova no ordenamento jurídico à luz da vedação das provas ilícitas**

Não obstante haja divergência na doutrina e na jurisprudência, a carta psicografada pode ser considerada como uma prova lícita e perfeitamente admissível em nosso ordenamento jurídico, já que, à luz da vedação das provas ilícitas, não se trata de prova proibida, conforme será demonstrado.

As provas lícitas são aquelas obtidas de acordo com o ordenamento jurídico, e, por isso mesmo, admitidas, sendo proibidas aquelas obtidas em desacordo com ele.

A esse respeito, a Constituição Federal veda em seu artigo 5º, inciso LVI, a utilização das provas ilícitas, ao determinar que “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Por sua vez, o Código de Processo Penal, em seu artigo 157, estabelece que: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

A doutrina subdivide as provas proibidas em ilícitas e ilegítimas, sendo que as primeiras são aquelas obtidas com a violação de normas constitucionais e legais, isto é, normas de direito material, a exemplo de uma confissão obtida pelo uso de tortura, e as segundas, todas as que foram colhidas sem violar normas de direito processual.

Além destas, também é vedada a utilização das provas derivadas das ilícitas, pela teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual, se a árvore (a prova originária) estiver envenenada, todos os frutos produzidos por ela (as provas dela derivadas) serão contaminados e também estarão, porque nasceram dela.

Essas provas obtidas por meios ilícitos, a exemplo da descoberta do local onde o delinquente escondia a arma utilizada num crime, cuja informação foi obtida pelo uso de tortura, são, também, proibidas, conforme dispõe o parágrafo 1º do mesmo artigo: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”. Em resumo: quando não foram contaminadas.

Em continuidade, explica o parágrafo 2º que “Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”.

Nesse sentido, evidencia Oliveira que (2010, p. 375):



Se os agentes produtores de prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, à cuja existência somente se teria chegado a partir daquela (ilícita), a ilicitude da conduta seria facilmente contornável. Bastaria a observância da forma prevista em lei, na segunda operação, isto é, na busca das provas obtidas por meio das informações extraídas por via da ilicitude, para que se legalizasse a ilicitude da primeira (operação) [...].

Assim, são vedadas tanto as provas ilícitas quanto as delas derivadas, e a carta psicografada não se enquadra em nenhuma delas.

Isto porque não existe norma jurídica proibindo expressamente sua utilização como prova, embora tenha havido projetos de lei com essa pretensão, que, como veremos, não foram aprovados.

Conforme determina a norma constante do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e não há norma proibitiva expressa a respeito da prova psicografada.

Tem-se então que, para o particular, o que não é proibido, é permitido, pela própria Constituição Federal.

Compartilha dessa ideia a Associação Jurídico-Espírita do Estado de São Paulo, o documento proveniente de psicografia é lícito, porque o sistema jurídico não o proíbe, já que o Código de Processo Penal utiliza a expressão genérica “qualquer documento” (Ferreira, 2012, p. 04).

Assim, também a norma infraconstitucional não a proíbe, mas, ao contrário, a admite.

Em última análise, é possível observar que, se é ilícita a prova obtida por meio ilícito ou dela derivada, a carta psicografada não é ilícita, já que a atividade de psicografar por parte do médium também não é ilícita nem deriva de outra que o seja.

Ademais, o artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal determina que constitui um dos “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, e sexo cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação”, repudiando qualquer forma de discriminação, e negar admissibilidade à carta psicografada juntada como prova, tendo sido dada ciência à parte contrária no prazo mínimo de antecedência de três dias úteis, a fim de exibi-la no plenário do júri, constituiria uma discriminação, violando ainda a livre manifestação de crença religiosa, convicção filosófica etc., a depender de como for entendido o espiritismo (como filosofia, doutrina, religião, crença, etc. ou todos estes itens), o que contraria o artigo 5º, inciso VIII da Lei

Máxima, segundo o qual “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Ainda acerca disso, a Constituição Federal permite, no inciso VI a liberdade de qualquer consciência ou crença, e se for permitido o exercício de todas elas, não haverá ofensa ao Estado laico, do qual trataremos mais tarde, bem como de religião e novamente da licitude, nos argumentos a favor e contra o uso da carta.

Assim, se não há proibição, mas permissão expressa na Constituição Federal, nem há vedação nas normas abaixo dela, o que, caso houvesse, seria inconstitucional, e não é obtida por meio ilícito nem deriva de outra prova ilícita, a carta psicografada juntada de forma a permitir que a parte contrária tenha ciência ao menos três dias úteis antes do julgamento deve ser admitida como prova no plenário do júri.

Em 21 de março de 2014, o Jornal Estão publicou uma matéria sobre um fato ocorrido no dia anterior (20 de março de 2014). Havia sido usada, durante o julgamento de um processo de homicídio em Uberaba-Minas Gerais, uma carta psicografada como meio de prova, tendo sido o réu absolvido pelo tribunal do Júri. A notícia acerca do acontecido vinha com a seguinte manchete “Acusado de matar bicheiro usa carta psicografada da vítima e é absolvido - Julgamento inocentou réu que está foragido desde que ocorreu o crime, há mais de 20 anos em Uberaba (MG)” e está disponível na íntegra no site do próprio jornal.

### **3. DA NECESSIDADE DE POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA PELA PARTE INTERESSADA POR EXAME GRAFOTÉCNICO**

Do dicionário, grafotécnico é a “pessoa tecnicamente abalizada na realização de perícia com finalidade de determinar a autenticidade e autoria de escritas de fidedignidade e legitimidade controvertidas”.

Desta forma, entendemos como exame grafotécnico o estudo feito acerca da caligrafia no documento periciado, a fim de comprovar a autenticidade e a autoria, comparando o documento estudado com outro documento que já se conheça dele.

Sendo assim, o exame que se faz ao analisar uma carta psicografada, é a comparação daquilo que foi escrito com o transmissor da mensagem vivo, com aquilo que ele escreve

enquanto desencarnado através de um médium. Paulo Cesar afirma que “o exame grafológico revela a autenticidade ou não em relação à escrita mostrando em detalhes ao perito, aquilo que aos olhos de quem é leigo parece ser uma coisa imperceptível”.

Galharti (2016, p. 9) ensina o exame grafotécnico como:

Espécie de exame pericial, onde o perito analisará a grafia existente em um documento e através dessa análise é possível averiguar as semelhanças entre duas assinaturas, com o intuito de comprovar se elas são provenientes da mesma pessoa, bem como sua veracidade.

Segundo ensinamento de Carlos Augusto Perandréa (1991, apud GALHARTI 2016, p. 10), consiste em:

Um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica.

Ou seja, o exame grafotécnico é usado para investigar o autor de uma escrita ou assinatura e também para comprovar a legitimidade, veracidade de um documento, expondo, se houver, falsidade e alterações, como por exemplo, a substituição de informações.

Graças ao avanço tecnológico, este tipo de exame pericial tem sido cada vez mais eficiente.

Acerca da carta psicografada, Galharti (2016, p. 10) ensina que: o perito examinará se existem ou não pontos em comum nas assinaturas averiguadas como formas, dimensão, enlaces, inclinação e pressão para a conclusão de quem foi o autor do documento analisado.

Em relação ao procedimento, este vem disposto no artigo 174 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - A pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - Para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - A autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - Quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Será aplicável à psicografia, principalmente, o inciso III.

Galharti (2016, p. 10) explica a importância do exame grafotécnico no tocante da comprovação da veracidade das cartas psicografadas, sendo que, por meio da análise da caligrafia da carta que foi psicografada e de qualquer outro documento deixado pela pessoa falecida enquanto ainda viva, pode-se concluir se a grafia veio da mesma pessoa.

Portanto os objetivos da grafoscopia são: exames para a verificação da autenticidade, que podem resultar em falsidade gráfica ou autenticidade gráfica e exames para a verificação da autoria, aplicáveis para a determinação da autoria de grafismos naturais, grafismos disfarçados e grafismos imitados.

Ainda dentro da análise do exame grafotécnico, podemos citar a possibilidade de fraude no documento que passa por este tipo de perícia. Comumente, a fraude está associada à conduta de determinado indivíduo que tem por objetivo alcançar algum lucro, obter recursos financeiros, enriquecendo ilicitamente.

Galharti (2016, p. 27) explica que podem existir dois tipos de fraude nesses casos: quando uma pessoa se passa por médium e quando se trata de um indivíduo que possui o dom da mediunidade, no entanto, utilizam esse dom em benefício próprio, passando informações falsas. Neste último, não há que se falar na modalidade culposa imperícia. Sempre que houver fraude, o dolo também se faz presente.

Vale lembrar sempre que a autenticidade da carta psicografada pode ser confirmada pelo exame grafotécnico, como já fora dito anteriormente.

Especialistas declaram que o Espiritismo, mesmo que seja uma religião que vem ascendendo no Brasil, ainda não foi estudado profundamente para que fosse possível desenvolver técnicas seguras que proporcionassem a comunicação com os espíritos e por isso nem sempre merecem tanta credibilidade.

Logo, quando se trata da psicografia como prova no processo, dúvidas quanto à credibilidade do documento admitido a ser utilizado como prova, costumam ser corriqueiras, por se tratar de uma declaração ou testemunho de uma pessoa que não se encontra mais no mundo dos vivos e sim no plano espiritual, assim chamado pelos espíritos.

Nesse sentido encontramos uma referência no livro de Polízio (2009, apud GALHARTI, 2016, p. 27), que cita a opinião do Promotor de Justiça Eduardo Valério:

A minha, por exemplo, é de ver a utilização da psicografia nos tribunais com enorme cautela, já que o fenômeno mediúnico é de difícil controle quanto à sua autenticidade [...]. Portanto, penso que as cartas psicografadas devem ser aceitas mais como um elemento de prova, a serem sopesadas pelo juiz (ou jurados, se no tribunal do júri), à luz do princípio da livre convicção; jamais como um elemento absoluto e inquestionável que possa levar, por si só, a uma condenação ou a uma absolvição.

Porém, isso ocorre com todos os meios de prova. É por conta disto, além de outros argumentos desfavoráveis que serão citados mais adiante, que a prova pericial tem tanta importância no tribunal do júri.

Karla Sampaio, especialista em ciências criminais pela PUC/RS e advogada criminalista, em um artigo publicado pelo site [canalcienciascriminais.com.br](http://canalcienciascriminais.com.br), nos traz um relato acerca dessa importância da prova pericial no âmbito penal, mais precisamente no tribunal do júri.

Vejamos (SAMPAIO, 2015):

A Lei 11.690/2008 trouxe a possibilidade de se interpelarem peritos ou assistentes técnicos nas solenidades de julgamento, elevando a importância da perícia esclarecida e coerente, sobretudo no rito do júri, no qual tampouco se debate sobre o voto [...]. Este é um dos motivos pelos quais se torna tão importante a perícia: embora dela se extraia um juízo de valor, tal estudo é feito por agentes técnicos sem envolvimento emocional com os fatos. [...]. Com as alterações trazidas pela nova lei, buscou-se ampliar o contato com os peritos, facilitando os esclarecimentos. Tais alterações sedimentaram a importância da prova técnica, exigindo-se sua precisão máxima. Peritos devem ser imparciais, e seu trabalho servirá de base para a condenação ou para a absolvição de uma pessoa: quanto mais completo ele for, maior será a justiça.

#### **4. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO USO DA CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Neste tópico faremos uma relação dos principais argumentos favoráveis e desfavoráveis que envolvem o assunto estudado por este artigo.

Começaremos pelos argumentos favoráveis. Elencaremos os argumentos que os autores deste trabalho, além dos autores pesquisados, consideram mais importantes e mais

utilizados, e finalizaremos pelos argumentos desfavoráveis, seguindo esta mesma linha de raciocínio.

Vale destacar que este trabalho não esgota os argumentos utilizados por quem defende ou por quem é contra a carta psicografada como prova no tribunal do júri pois, argumentos novos nascem a cada dia, a depender da criatividade dos estudiosos desta área.

Quanto aos argumentos favoráveis, abordaremos sobre as peculiaridades do tribunal do júri em busca da verdade real e a ampla defesa; e a carta psicografada utilizada como prova não é proibida expressamente pela legislação brasileira

Já acerca dos argumentos desfavoráveis, dois se destacam: a ofensa ao estado laico, e a extinção da personalidade do indivíduo como consequência da morte.

Sobre as peculiaridades do tribunal do júri em busca da verdade real e a ampla defesa, Antônio Alberto Machado (2007, apud GALHARTI, 2016, p. 34) ensina que:

É claro que o princípio da ampla defesa caracteriza todo o edifício processual, tanto no processo do Júri quanto nas demais formas de procedimento. Todavia, a sua afirmação específica em relação ao tribunal popular significa que a defesa deve ser exercida com todos os meios e recursos inerentes a ela, bem como a utilização de argumentos e teses que eventualmente possam refulgir ao âmbito jurídico. É o caso, por exemplo, da utilização de argumentos morais, filosóficos, sociais, religiosos, políticos etc., que não são propriamente jurídicos e podem perfeitamente embasar as decisões dos jurados, já que estas não necessitam de motivação e podem muito bem se louvar em elementos que não constituem exatamente uma razão jurídica expressa num determinado dispositivo legal.

Por conta das peculiaridades do processo que é do rito especial do Júri, há doutrinadores que defendem que a carta pode ser apresentada em plenário, pois a defesa deve ser exercida de forma plena.

A peculiaridade do Júri quanto à plenitude de defesa, vem disposta no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, que diz: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa”.

Também é trazido pela Constituição Federal, inciso LV do mesmo artigo 5º, o princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Percebe-se que ao tribunal do júri são garantidas a plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal) e a ampla defesa (art. 5º, LV, também da Constituição Federal).

Acerca dessas expressões, Nucci nos traz a diferença entre elas:

Várias são as razões a expressar a diferença existente entre ambas as garantias: a) o pleno indica algo completo e perfeito, enquanto o amplo aponta para o vasto e extenso. A plenitude clama por uma robusta e integral forma de defesa, enquanto a ampla pede uma vasta e abundante atuação, ainda que não seja cabal e absoluta; b) a maior proteção que se deve conferir ao réu, no Tribunal do Júri, dá-se justamente pela natureza da corte popular, que decide em votação sigilosa, sem qualquer fundamentação, o destino do acusado. Exige-se, portanto, uma impecável atuação defensiva, sob pena de se configurar um cerceamento pela fragilidade do próprio defensor; c) os jurados são pessoas do povo, sem as garantias dos juízes togados, podendo-se influenciar por atuações impecáveis das partes, durante suas manifestações. Eis por que o defensor, no júri, precisa ser tarimbado, talentoso e combativo, além de bem preparado. (2012, p. 368)

Deste modo, a utilização da carta psicografada no tribunal do júri é totalmente admissível, se por meio dela foi possível auxiliar o réu de qualquer forma, por conta da plenitude de defesa.

O mesmo se aplica à acusação.

No tocante à não proibição expressa da utilização da carta psicografada como prova, Galharti (2016, p. 34) explica que em nosso ordenamento jurídico atual não existe previsão expressa que proíbe a utilização da carta psicografada como prova no processo, embora existam alguns projetos de Lei apresentados com o intuito de proibir esse tipo de prova, mas que, no entanto, não foram aprovados.

Projeto de Lei Nº 1.705/2007

Altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- Esta Lei altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Art. 2º- O caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O deputado Rodovalho, autor do projeto de lei, se justificou nos seguintes termos:

Ressalte-se ainda ser inegável que as provas documentais, periciais e testemunhais surgiram também para afastar a condução do processo penal também da influência de convicções, dogmas e aspectos religiosos, ou seja, para que o que ocorrer no processo penal se atenha essencialmente às explicações concretas, bem como à reflexão humana. Não se deve, pois, admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O jus puniendi deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.

No entanto, o deputado Marcelo Itagiba apresentou parecer desfavorável ao projeto de lei do deputado Rodovalho, votando pela rejeição. Itagiba alegou o princípio do livre convencimento motivado, ou seja, o magistrado tem o poder de decidir com base naquilo que acredita ser correto, e se o que acredita ser correto foi o documento psicografado, este poderá servir também como instrumento probatório.

Outro projeto de lei que também foi rejeitado, foi o projeto de lei nº 3.314, apresentado pelo deputado federal Costa Ferreira, que em 2008 objetivou pela alteração do Código de Processo Penal

O deputado justificou a mudança no fato de toda prova dever concretamente ser relacionada aos fatos controversos, afastando delas o aspecto religioso. E, por o texto psicografado não ter como ser submetido ao contraditório, este deve ser desentranhado do processo, por não observar o princípio do devido processo legal.

Porém, o texto é submetido ao contraditório, já que a parte contrária pode contestar a grafia e autoria da carta.

Ademais, a mensagem contida na carta é de relatos da pessoa sobre sua vida, que podem ser comprovados por testemunhas e pela credibilidade da carta, ainda que a personalidade jurídica já foi extinta, trazendo transparência e clareza sobre o fato aos jurados.

Sobre religião, a Constituição Federal protege a liberdade de escolha e de culto nos incisos VI e VIII do artigo 5º, inerentes a todas as pessoas.

Dos argumentos desfavoráveis, como já vimos, destacam-se a ofensa ao estado laico, e a extinção da personalidade do indivíduo como consequência da morte.

A expressão “Estado laico” é defendida pelo art. 5º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal, ao proclamar a proteção e liberdade de qualquer religião,



demonstrando que, por não adotar nenhuma e tutelar o livre exercício de todas, tal direito (de professar livremente qualquer uma) não ofende o Estado laico.

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Galharti (2016, p. 32) explica essa ofensa da seguinte maneira:

Podemos entender o Estado laico como aquele onde não existe uma religião predominante, bem como não existem influências religiosas nas decisões tomadas pelo Estado, e onde a população é livre para decidir qual religião deseja seguir, sem sofrer qualquer tipo de discriminação ou exclusão em razão de sua escolha.

Polízio (2009, apud GALHARTI, 2016, p. 32) afirma que:

A questão levanta discussões como: 1. O laicismo, princípio que prega o distanciamento do Estado da religião; 2. A contaminação de decisões por valores ou crenças de caráter religioso ou pessoal; 3. E o caráter científico do direito positivo, que deve se basear em verdades comprovadas, e não, como a religião, em verdades reveladas.

Por estas questões levantadas por Polízio, há doutrinadores que entendem que aceitar a psicografia poderia ofender o princípio do Estado laico, uma vez que o espiritismo teria uma importância maior em relação às outras religiões

Quanto à extinção da personalidade do indivíduo como consequência da morte, trazemos como justificativa deste argumento o art. 6º do Código Civil “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Entende-se por este artigo que a personalidade da pessoa é intransferível. Assim, a pessoa falecida não poderia testemunhar, prestando suas declarações através do médium, pois não possui capacidade civil, que foi extinta pela morte.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que é possível a utilização da carta psicografada como prova no plenário do júri.

Isso se justifica, inicialmente, por não haver norma constitucional nem legal que proíbam o seu uso como elemento de prova, ao contrário, havendo norma constitucional autorizando que o particular faça tudo o que a lei não proíbe. Em outras palavras: se o uso da carta não é proibido, é permitido, podendo ser ela admitida no processo, desde que juntada de forma a cientificar a parte contrária no mínimo três dias úteis antes do julgamento em plenário.

Outro motivo que autoriza o emprego da psicografia como meio de prova no júri se dá com a plenitude de defesa e acusação, que podem igualmente fazer uso dela como tal, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade.

Ademais, é permitido utilizá-la como um dos elementos de fundamentação do livre convencimento dos jurados por se tratar de relatos da vida terrena da pessoa, cuja autoria e autenticidade podem ser comprovadas por perícia na modalidade grafotécnica séria e responsável, a ser requerida pela parte interessada (acusação ou defesa) após a admissibilidade da carta, e realizada por profissional especializado, apto a apontar eventual fraude, tanto por parte de quem for quanto de quem não for médium, além de comprovação dos fatos por testemunhas, respeitando os princípios da legalidade, da isonomia, do contraditório, e, com a igualdade, a plenitude de defesa e acusação.

Outrossim, outra razão que justifica servir-se dela como prova é o direito constitucional de escolher e professar livremente qualquer religião, o que não fere o Estado laico, que não adota nenhuma delas mas protege todas, conforme previsto no artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal, promovendo o respeito e repudiando qualquer forma de preconceito ou discriminação.

Portanto, por todos os fundamentos anteriormente expostos, concluímos que é possível utilizar a carta psicografada como prova no plenário do júri, a ser analisada e valorada em conjunto com os demais elementos probatórios existentes no processo, contribuindo para a concretização do preceito constitucional da igualdade por meio da plenitude de acusação e defesa, promovendo o respeito ao contraditório, e auxiliando na busca da verdade real do fato a ser decidido pelos juízes leigos da sociedade, com imparcialidade, de acordo com suas consciências e segundo os ditames da justiça.

## REFERÊNCIAS

ACUSADO de matar bicheiro usa carta psicografada da vítima e é absolvido. *O Estadão*, São Paulo, 21 de março de 2014. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,acusado-de-matar-bicheiro-usa-carta-psicografada-da-vitima-e-e-absolvido,1143604>> Acesso em: 02 de jul. 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 out. 2017

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de out. de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 05 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 04 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 1.705, de 07 de ago. de 2007. Altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=361526>>. Acesso em: 05 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 3.314, de 06 de abr. de 2008. Acrescenta parágrafo ao art. 232 do Código de Processo Penal. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=391896>>. Acesso em: 05 out. 2017.

CESAR, Paulo. **Carta psicografada como Prova Criminal**. 2016. Disponível em: <<https://paulocesarjus.jusbrasil.com.br/artigos/343460437/carta-psicografada-como-prova-criminal>>. Acesso em: 10 out. 2017.

FERREIRA, Leandro Tavares. Psicografia no processo penal: a admissibilidade de carta psicografada como prova judicial lícita no direito processual penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, 03 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22918/psicografia-no-processo-penal-a-admissibilidade-de-carta-psicografada-como-prova-judicial-licita-no-direito-processual-penal-brasileiro/1>>. Acesso em: 04 out. 2017.

GALHARTI, Greice Kelly Leme. **A psicografia como prova no processo penal**. 2016. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo.

GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia como prova jurídica**. Goiânia: AB, 2010.

GRAFOTÉCNICO. **Dicionário informal**. Disponível em:

<<http://www.dicionarioinformal.com.br/grafot%C3%A9cnico/>>. Acesso em: 04 out. 2017.

KARDEC, Allan. **O livro dos Médiuns**: O guia dos médiuns e dos evocadores. 71. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2003. Tradução de: Guillon Ribeiro.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Tribunal do júri**: Instituto de direito e ensino criminal. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 05 out. 2017.

SAMPAIO, Karla. **A importância da prova pericial nos julgados do Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-importancia-da-prova-pericial-nos-julgados-do-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 10 out. 2017.